

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §1º, do Art. 17, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação conferida pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 17 da Lei nº 11.952, de 2009, estabelece que o valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos. O texto original do §1º estabelece que sobre esse valor incidirão os mesmos encargos adotados para o crédito rural, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários. Com a nova redação para o §1º, prevista pela MPV, foi suprimida a garantia do respeito dos encargos diferenciados pelo porte. O Regulamento é quem vai estabelecer. Obviamente essa medida não pode ser aceita.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017

Deputado Beto Faro

CD/17882.46839-19